



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	81
	Rubrica

52

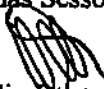
Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209  
  
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
Recurso : 104.817  
Recorrente : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife – PE

**PIS – PRELIMINAR – PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das Medidas Provisórias nº 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal Contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary. Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacílio Bantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sbp/ovrs



**Processo** : 10410.001144/95-68  
**Acórdão** : 203-05.209  
  
**Recurso** : 104.817  
**Recorrente** : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

**RELATÓRIO**

As fls. 119/123, Decisão Singular, julgando a ação administrativa procedente, em parte, para a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de 274.837,41 UFIR, relativa aos fatos geradores constantes das fls. 02/03, e cujo enquadramento legal foi o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Diz a autoridade julgadora que, na Impugnação de fls. 65/67, a Contribuinte insurgiu-se contra a forma de cálculo da imposição, que, no seu entender, traz uma diferença a maior igual a 175.633,93 UFIR, uma vez que a base de cálculo, eleita pela fiscalização, não foi a de seis meses antes do prazo de recolhimento da Contribuição.

Revelou a Contribuinte estar buscando, no Judiciário, a tutela do seu direito em não recolher o PIS fora dos ditames da Lei Complementar nº 07/70.

Assim exposta a matéria, diz o julgador que, com o advento da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, foi emitido o Parecer PGNF nº 1185/95, que, em seu bojo, está contida a determinação de não serem aplicados, *erga omnes*, os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, “*voltando a ser aplicado em sua integralidade o texto constitucional infringido e o restante do ordenamento jurídico afetado*”, como a Lei Complementar nº 07/70, o que caracteriza, no caso dos autos, que o sistema de cálculo do PIS é dessa Lei Complementar, estando a administração obrigada a exigir essa Contribuição nos seus termos. Afirma, ainda, que todos os atos normativos secundários, legais ou da administração, bem como todas as praxes ou rotinas, relacionadas com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar nº 07/70, continuam existentes.

Daí, conclui que não se trata de dar interpretação extensiva à ação judicial proposta pela impugnante, porém, de se adotar o que já está consolidado na jurisprudência e doutrina, de acordo com o Parecer, oferecido acima.

Quanto à divergência dos cálculos efetuados na autuação com o de planilha, oferecida às fls. 95, esclarece que os fatos geradores oferecidos são de períodos de apuração diferentes dos do presente lançamento, não servindo, por esse motivo, para comparações.



Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209

Quanto à exigência dos juros de mora pela TRD, no período de 06.04.91 a 29.07.91 (fls. 122), decide pela sua exclusão, em razão da existência da IN SRF nº 32/97, e, finalmente, quanto à multa lançada no percentual de 100%, decide pela redução para 75%, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 128/135, intenta recurso voluntário, onde inicia por argüir preliminar de nulidade da autuação, frente à existência de decisão judicial auto-executória, a partir de Sentença proferida na AO de Compensação nº 94.3369-9, que a autorizou a compensar débitos do PIS com créditos originados dos comandos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, isto confirmado pelo TRF da 5ª Região.

Assim, afirma que os débitos lançados estão com a exigibilidade suspensa, devendo, por conseguinte, o presente processo ser julgado nulo de pleno direito.

Quanto ao mérito, diz não ter a autoridade analisado a semestralidade para o recolhimento do PIS e oferece jurisprudência.

Aborda a indexação a título de juros de mora, dizendo que a mesma deverá ser calculada, segundo os ditames do art. 161, § 1º, do CTN.

Continua, sob o fundamento da inexistência de inflação, a combater os percentuais de multa de mora, sob a alegação de que é confiscatória.

Encerra, requerendo a acolhida da preliminar, por desobediência à decisão judicial.

É o relatório.



Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Início, abordando a preliminar de nulidade argüida, em face da existência de tutela jurisdicional, garantindo a recorrente o direito de recolher o PIS (fls. 60), nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Examinando a ementa do Judiciário, que tutelou o direito, verifico que a decisão, além de desenquadrar o PIS de natureza tributária, estabeleceu que a EC nº 08/77 confere legalidade à lei ordinária e, até mesmo, ao decreto-lei, para alterar os ditames da Lei Complementar nº 07/70.

Claro está, portanto, que a busca do Judiciário se deu, exclusivamente, em razão de insurgimento, contra os decretos-leis que alteraram o espectro legal do PIS.

Assim, tendo o auto de infração se estribado em fundamentação legal, correspondente ao art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, fica perfeitamente atendido o pleito da recorrente, o que me faz desatender à argüição de nulidade.

Quanto ao mérito, de fato, assiste razão à recorrente no que diz respeito à semestralidade, contida na Lei Complementar nº 07/70, que torna insito o direito de ter a base de cálculo, estabelecida pelo faturamento de seis meses antes da data aprazada para o pagamento. Por oportuno, inexistente a atualização monetária da base de cálculo, uma vez que, do texto normativo aplicado à espécie, não se depreende tal procedimento.

Quanto aos juros de mora e multa, teve a recorrente enquadrados, na legislação adequada pelo julgador singular, os seus respectivos direitos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, no sentido de ser considerado, no lançamento, a base de cálculo correspondente a seis meses antes da data de pagamento, sem correção monetária, mantendo-se os juros de mora e multa, na conformidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209

parâmetros estabelecidos na decisão monocrática, em razão de não ter havido recolhimento para o PIS, no período apurado pela autuação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

FRANCISCO MAURICIO KABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI,  
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Recentemente, esta Casa realizou julgamento semelhante, no Recurso nº 108.122, que tinha como recorrente a empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo Relator, o ilustre colega Dr. Renato Scalco-Isquierdo, razões que adoto para o presente voto:

“Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:



Processo : 10410.001144/95-68  
Acórdão : 203-05.209

*PIS – BASE DE CÁLCULO – A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.*

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nº 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar n. 7/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.”

**Nestes termos, nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI